e outros indivíduos prestem nas tesourarias, serão pagas aos tesoureiros da Fazenda Pública, em duodécimos, sem dedução de impostos de qualquer natureza, as verbas descritas no capítulo 8.º, artigo 37.º do Orçamento Geral do Estado de 1923–1924, sob a rubrica: «Abono de despesas com os propostos», acrescidas da verba correspondente e igual às percentagons de melhorias a que tiverem direito os funcionários públicos, nos termos da legislação em vigor.

§ 3.º Os tesoureiros da Fazenda Pública são obrigados a comprovar periòdicamente junto das Direcções de Finanças dos respectivos distritos as despesas feitas com o pessoal das tesourarias, não podendo os mesmos tesoureiros, em caso algum, utilizar em seu proveito nenhuma parte das verbas a que se refere o § 2.º

Art. 3.º É garantido aos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública o direito de acesso aos empregos de finanças nos termos do artigo 32.º do decreto n.º 7:027-A.

Art. 4.º O Govêrno adoptará as providências necessárias para a completa execução dêste decreto.

Art. 5.º Fica revogada a logislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Janeiro de 1924.— Manuel Teixeira Gomes—Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—António Germano Ribeiro de Carvalho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Mariano Martins—António Sérgio de Sousa—Júlio Ernesto de Lima Duque—Múrio de Azevedo Gomes.

## Decrete n.º 9:371

Pelo decreto com força de lei n.º 4:405, de 8 de Junho de 1918, que instituíu a Junta Autónoma para as obras do novo Arsenal da Marinha na margem sul do Tejo, foi determinado que o Palácio Nacional do Alfeite se adaptasse a Escola Naval, tomando a mesma Junta, desde logo, posse deste Palácio e terrenos anexos.

Estando o referido edifício e os terrenos anexos—até então na posse e administração do Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública—a cargo, como os demais palácios, dum administrador, êste lugar deixou de se justificar desde que pelo decreto citado aqueles bons nacionais passaram à posse do Ministério da Marinha.

É certo que entre os dois Ministérios foi acordado que, emquanto para as obras do novo Arsenal não fossem necessários os chamados terrenos ou propriedades anexas ao Palácio, estas continuassem na administração da Direcção Geral da Fazenda Pública, mas menos certo não é que para uma tal situação, de natureza precária, transitória, se não torna preciso ou indispensável manter o lugar do administrador das propriedades nacionais do Alfeite. Por isso:

Hei por bem, nos termos do artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro do mesmo ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suprimido o cargo de administrador do Palácio Nacional do Alfeite e propriedades anexas.

§ único. Ao funcionário que actualmente exerce as funções de administrador dêste Palácio é inteiramente aplicável o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 9:342, de 7 de Janeiro corrente.

Art. 2.º Todas as propriedades, bem como os serviços até esta data administrados pelo funcionário referido no artigo anterior, ficam directamente a cargo da Direcção Geral da Fazenda Pública, que exercerá a sua administração por intermédio da 4.ª Repartição.

Art. 3.º O Governo tomará as providencias regulamentares necessárias para a completa execução deste decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA Gomes — Álvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — António Germano Ribeiro de Carvalho — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — Mariano Martins — António Sérgio de Sousa — Júlio Ernesto de Lima Duque — Mário de Azevedo Gomes.

## MINISTÉRIO DO COMERCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

## Lei n.º 1:524

Eu nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A Escola Industrial de Madeira Pinto, de Angra do Heroísmo, passará a constituir uma escola industrial e comercial, dependente do Ministério do Comércio e Comunicações, nos termos da legislação em vigor para estes estabelecimentos de ensino, continuando a pertencer-lhe o edificio que lhe foi doado pela Baronesa Teixeira.

§ único. No grau complementar industrial compreenderá inicialmente as seguintes especializações:

- a) Curso do marceneiro;
- b) Curso de serralheiro;
- c) Curso de bordadeiras.

Art. 2.º O quadro do pessoal da Escola Industrial e Comercial de Madeira Pinto, de Angra do Heroísmo, será o seguinte:

- 1 Professor de desenho geral.
- 1 Professor de desenho ornamental.
- 1 Professor de língua pátria e francesa.
- 1 Professor de língua inglesa.
- 1 Professor de física e química e noções de tecnologia e mercadorias.
- 1 Professor de laritmética comercial e escrituração e contabilidade comercial.
- 1 Professor de geografia e história, elementos de teoria do comércio, direito comercial e economia política e geografia comercial, vias de comunicação e transportes.
  - 1 Mestre de caligrafia, dactilografia e estenografia.
  - 1 Mestre de serralharia.
  - 1 Mestre de marcenaria.
  - 1 Mestra de trabalhos femininos.
  - 1 Amanuense.
  - 1 Continuo.

§ único. Serão colocados no quadro da Escola Industrial e Comercial de Madeira Piuto os funcionários que forem nomeados pelo Governo para a Escola Industrial estabelecida em Angra do Heroismo ou os que para êle hajam sido nomeados pela Junta Geral do Distrito e que se encontrem nas condições exigidas pelas disposições